



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
Consultoria Jurídica

**PARECER CJ Nº 152-2024 – JAS**

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 035/24 – Impugnante **CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA MAGNITUDE LTDA**, CNPJ nº 18.033.946/0001-10.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico nº 035/2024 (contratação de empresa especializada para internação voluntária, involuntária e compulsória de adultos e adolescentes, que necessitam de tratamento para dependência química).

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação pelos seguintes motivos: requer a retificação do edital, com o desmembramento do lote no que se refere ao agrupamento dos serviços em itens separados (masculino e feminino, adulto e adolescente) para que a forma de adjudicação seja por item autônomo, de maneira que possibilite a participação do maior número de interessados e para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

III – Consoante manifestação da área de Saúde do Município, acima descrita, a subdivisão de cada um dos itens que compõe o objeto licitado em gêneros (masculino e feminino), não é técnica e economicamente viável, em oposição ao que dispõe o artigo 47, II da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando-se ainda o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de redução de custos, com a divisão do objeto em subitens (gêneros masculino e feminino), consoante dispõe o Inciso II, do §1º do artigo 47 da precitada lei.

IV – Ressalte-se que o objeto licitado já está dividido em 02 (dois) itens, os quais poderão ser executados separadamente, solução mais econômica e ampliativa da competitividade. E dividir ou parcelar ainda mais cada um desses itens em subgrupos através de gêneros (masculino e feminino) causaria mais problemas do que benefícios, além de prejudicar a execução contratual e o atendimento do interesse público.

V - Opinamos pelo **total improcedência** da impugnação.

VI – Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

**Continuação do PARECER CJ N° 152 - 2024 – JAS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado à esta Consultoria Jurídica em 17.04.2024, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada pela empresa **CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA MAGNITUDE LTDA**, CNPJ n.º 18.033.946/0001-10, ora denominada Impugnante, em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2024, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para internação voluntária, involuntária e compulsória de adultos e adolescentes que necessitam de tratamento para dependência química.

2. Insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnando pela sua suspensão, correção e retificação pelos seguintes motivos:

Requer a retificação do edital, com o desmembramento do lote no que se refere ao agrupamento dos serviços em itens separados (masculino e feminino, adulto e adolescente) para que a forma de adjudicação seja por item autônomo, de maneira que possibilite a participação do maior número de interessados e para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

3. De outro lado, sobre o assunto em pauta, manifestou-se a Secretaria Municipal de Saúde (Ofício n.º 104/2024, de 16.04.2024), nos seguintes termos:

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA MAGNITUDE LTDA, ao Pregão n.º 035/2024, venho opinar:

Entendemos que o fracionamento dos itens para masculino e feminino prejudicaria a execução do objeto e o controle de internações realizadas pela Secretaria de Saúde, levando em conta os trâmites internos para a efetivação das internações, transporte para visitas de familiares aos internos, fiscalização e acompanhamento dos serviços prestados, entre outros.

O certame está dividido em 2 itens que são diferentes em valores (adultos e adolescentes), pois a divisão em masculino e feminino não gerou variação de valores nas cotações realizadas, por serem objetos interdependentes.

Opinamos pelo indeferimento da impugnação, se a avaliação e a ótica do setor jurídico da licitação assim também anuir, não havendo nenhum desacordo com a legalidade e transparência do certame a ser realizado.

**4. Estes os fatos. É o necessário. Passemos à análise e a opinar.**

5. Preliminarmente, vê-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

6. Em sequência, a análise do mérito.

7. Pretende a impugnante que sejam desmembrados os itens, que compõe o objeto licitado, em subgrupos por gênero (masculino e feminino), alegando que isso trará maior competitividade e a obtenção de proposta mais vantajosa.

8. De outro lado, a área técnica da Saúde do Município rejeita os argumentos da impugnante, pelos seguintes motivos:

(a) prejudicaria a execução do objeto e o controle das internações, transportes para visitar de familiares, acompanhamento do serviço prestado, entre outros.

(b) A divisão em masculino e feminino não gerou variação de valores nas cotações realizadas.

(b) são objetos interdependentes.

9. Dessa maneira, consoante manifestação da área de Saúde do Município, acima descrita, a subdivisão de cada um dos itens que compõe o objeto licitado em gêneros (masculino e feminino), não é técnica e economicamente viável, em oposição ao que dispõe o artigo 47, II da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando-se ainda o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens de redução de custos, com a divisão do objeto em subitens (gêneros masculino e feminino), consoante dispõe o inciso II, do §1º do artigo 47 de precitada lei.

10. Ressalte-se que o objeto licitado já está dividido em 02 (dois) itens, os quais poderão ser executados separadamente, solução mais econômica e ampliativa da competitividade. E dividir ou parcelar ainda mais cada um desses itens em subgrupos através de gêneros (masculino e feminino) causaria mais problemas do que benefícios, além de prejudicar a execução contratual e o atendimento do interesse público.

11. Quanto às diretrizes do parcelamento, importante às lições do jurista JULIANO HEINEN<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, v. 14.133/21, 4.ª Edição, Editora Juspodíum, 2024.

## Continuação do PARECER CJ N° 152 - 2024 – JAS

A Lei n.º 14.133/2021 complementa o “princípio do parcelamento” no art. 40, §7º. Como dissemos, a contratação seccionada é, em outras palavras, “um estado ideal de coisas a atingir”. E, se assim o é, previram-se vários requisitos para se possibilitar uma licitação fracionada. Deve ser praticado para buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

O parcelamento pode ser efetivado sempre que não se tenha a perda de economia de escala (inciso I do §3º do art. 40). Esta prática, já disseminada, por exemplo, no revogado art. 23 da Lei n.º 8.666/93 e no não mais vigente inciso VI do art. 4º do RDC, ganha novo paradigma, porque, agora, não passa à categoria preferencial, ou seja, o parcelamento não é imperioso. Sómente será praticado se dele não derivem efeitos deletérios. Logo, as obras, serviços e compras efetuadas pela administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala. (grifos nossos).

A opção do legislador visa a permitir uma maior participação dos concorrentes, fato que minimiza substancialmente o acerto de preço entre os poucos concorrentes, bem como potencializa (ainda que em tese) a obtenção de propostas mais vantajosas, dada a maior participação de interessados. Sendo assim, se esta opção não é preferencial, caso não adotada pelo administrador público, este não fica obrigado a lançar mão de efetiva justificativa. (grifos nossos).

A Lei n.º 14.133/2021 traz novidade importante, que é o *parcelamento quantitativo do objeto*. Exemplo: no caso de se estar diante de dois mil objetos a serem contratados, pode uma empresa somente fornecer setecentos, desde que não haja perda de economia de escala. A economia de escala consiste no fato de que, quando se fornece uma maior quantidade, o preço tende a diminuir, se comparado à hipótese de ser contratada uma quantidade menor. Em termos simples: tende-se a conseguir um preço maior barato quando se contrata dois mil objetos, em vez de vinte. Então, no caso de fornecer um menor montante, deve se provar que, mesmo que se fornecesse mais, ainda assim o preço seria o mesmo.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou sobre o tema, adotando o seguinte critério: “É obrigatória a admissão de adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Essa situação apresenta a divisão do próprio bem licitado, e não no fracionamento em diferentes lotes (com tantas licitações quanto forem os lotes). Há uma só licitação em que o interessado poderá oferecer uma proposta com quantidade menor de bens do que aquela pretendida pela Administração Pública. Exemplo: imagine que certo ente estatal necessite de dois mil litros de combustível por mês para abastecer uma frota de veículos automotores. E edital de licitação permite que vários licitantes fornecam propostas em lotes menores, de até cem litros, porque se trata de bem divisível. Logo, os lances podem variar de cem a dois mil litros de combustível.

Isto não se confunde com a licitação em lotes ou por item. Imagine que uma entidade necessite comprar alimentos: duas toneladas de arroz, duas de feijão, uma de batata, quatrocentos quilos de massa, etc. No lugar de fazer uma licitação para adquirir todos esses gêneros alimentícios de uma só vez e com base num preço global de todos eles, fraciona-se o objeto da compra em um lote de arroz, outro de feijão, outro de massa etc. Cada competidor pode apresentar uma proposta para o lote de arroz, outra para o lote de feijão e outra para o lote de massa.

GJ

Assim, em regra, a licitação deve ser feita por itens, especialmente quando não se perceber os prejuízos já indicados. Imagine que o Poder Público pretenda adquirir uma tonelada de arroz. No caso, um fornecedor comparecer ao certame pleiteando entregar cinquenta quilos. Nesta situação, poderiam advir vários prejuízos, estando o ente estatal apto a fixar quantitativos mínimos de fornecimento, a serem dispostos no edital. (grifos e destaque nossos).

(...) Então, podemos sintetizar o tema nas seguintes premissas – aqui, tentamos dispor um fluxograma para orientar o gestor na opção em parcelar ou não o objeto:

(A) O parcelamento será feito, considerados para tanto (art. 40, §2.º):

(a1) A viabilidade da divisão do objeto em lotes;  
(a2) O aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

(b3) O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado;

(B) Exceção: não se deve parcelar o objeto quando:

(b.1) Tecnicamente inviável, porque – inciso II do §2.º do art. 40:

(b1.1) o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado; e

(b1.2) Houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

(b2) Economicamente inviável – há perda de economia de escala ou competitividade, por exemplo – inciso I do §2.º do art. 40;

(b3) Causa a multiplicação de contratos, o que aumenta muito o custo de transação – redução de custos de gestão de contratos (inciso I do §2.º do art. 40);

(b4) Maior vantagem na contratação recomendar a contratação de fornecedor único – inciso I do §2.º do art. 40;

(b5) Anula a competitividade – leva a fornecedor exclusivo (inciso III do 2.º do art. 40).

12. Portanto, acolhendo a manifestação da área de Saúde do Município, descrita em linhas anteriores, entendemos que deve ser rejeitada a impugnação apresentada, pois sem razão a impugnante.

Continuação do PARECER CJ N° 152 - 2024 – JAS

CONCLUSÃO

13. **Ex positis**, opinamos pelo **total improcedência** da impugnação formulada pela empresa **CLÍNICA ESPECIALIZADA EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA MAGNITUDE LTDA**, CNPJ n.º 18.033.946/0001-10.

É o nosso entendimento, salvo melhor juizo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 18 de Abril de 2023.

  
**Jefferson Aparecido Solly**

Consultor Jurídico  
OAB SP 240.373